

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2004/83
INTERESSADO : Rita de Cássia Costa
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel
PARECER CEE Nº 355 /84 - CEPG - Aprovado em 21/03/84

1. Histórico

A sra. Diretora da EEPSG "Dr. Luiz Zuiani", de Bauru, solicita a regularização da vida escolar de Rita de Cássia Costa, filha de Abílio Francisco Costa e de Cristina Tobias Costa, nascida em Bauru, a 07 de janeiro de 1966.

A aluna iniciou a 1ª série do 1º grau, em 1974, na Escola Paroquial "Santa Maria", de Bauru.

Transferiu-se, em 1975, e freqüentou a 2ª série do Grupo Escolar "Dr. Carlos Chagas".

A 3ª série do 1º grau foi cursada na EEPSG "Dr. Luiz Zuiani", sem sucesso, em 1976.

Não obstante sua retenção, transferiu-se, em 1977, para a Escola Paroquial "Santa Maria" e matriculou-se na 4ª série, adulterando os documentos emitidos pela Escola de origem, por temer a reação dos pais (conforme esclarecem a direção e a supervisão). Foi aprovada.

Nada consta quanto ao ano de 1978.

Em 1979, cursou a 5ª série do 1º grau na EEPSG Dr. Luiz Zuiani, para onde voltou, por transferência. Quando da matrícula, a escola não se deu conta de que a aluna saíra retida na 3ª série e cursara, irregularmente, a 4ª.

Justifica-se a senhora Diretora, afirmando que a Escola enfrentou acúmulo de serviço, pelo seu porte e pelo fato de, à época dos fatos, processar-se a redistribuição da rede física.

A aluna não conseguiu aprovação na série e repetiu-a, em 1980, desta vez com sucesso.

Em 1981, foi aprovada na 6ª série e, no ano seguinte, cursou a 7ª série do 1º grau até o segundo semestre quando deixou de freqüentar as aulas.

Em 1983, cursou novamente a 7ª série do 1º grau.

A senhora Diretora da EEPSG "Dr. Luiz Zuiani" formula o pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela aluna, lembrando sua pouca idade (dez anos), à época, e a justificativa de que temia a reação dos pais. Acrescenta "que tem se revelado uma aluna esforçada, estudando no período noturno e trabalhando durante o dia" (fls.5).

Na D.E.de Bauru,o processo é analisado pela sra.Supervisora de Ensino que, considerando as ponderações da senhora Diretora , opina pela convalidação da matrícula de Rita de Cássia Costa , na 4ª série do 1º grau da Escola Paroquial Municipal "Santa Maria", em Bauru, e dos atos escolares por ela praticados posteriormente.

Estando de acordo, o senhor Delegado de Ensino encaminha o expediente à DRE de Bauru, onde recebeu parecer, no mesmo sentido, da senhora Assistente Técnica - 1º Grau (fls.11/13). Em sua conclusão, propõe o encaminhamento do processo à CEI para que, "se assim o entender, o remeta ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para apreciação e decisão".

A senhora Diretora Técnica (Divisão Nível III) procede ao encaminhamento, juntando ao processo a publicação do D.O de 06/03/82, página 11, autorizando a instalação e o funcionamento da Escola Municipal de 1º Grau "Santa Maria".

O senhor Coordenador de Ensino do Interior também, à vista dos elementos que instruem os autos, propõe a regularização da vida escolar da aluna.

E o protocolado vem ao Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

Estão anexados ao processo o histórico escolar do 1º grau(fl.7); declaração de vaga emitida pela Escola Paroquial e que foi adulterada pela aluna(fl.8).

APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de matrícula irregular motivada por um lapso das escolas envolvidas.

Quando RITA DE CÁSSIA COSTA transferiu-se para Escola Paroquial Municipal "Santa Maria", em 1977, adulterou os documentos e logrou matricular-se na 4ª série do 1º grau. Alega ter agido assim por medo da reação dos pais. O fato é que a escola não percebeu a irregularidade, mesmo à vista de uma rasura grosseira, como se pode constatar a fls.8.

Concluída a 4ª série do 1º grau, voltou à EEPSG "Dr.Luiz Zuiani" e apresentou,para a matricula na 5ª série, o histórico escolar (fls.7)com dados relativos,apenas,às 1ª e 4ª séries cursadas na Escola Paroquial e lacunas quanto às 2ª e 3ª séries, cursadas em outro colégio, no caso, aliás, a mesma EEPSG "Dr.Luiz Zuiani".

A aluna prosseguiu seus estudos até que, revendo prontuários dos alunos, em 1983, a Escola constatou a irregularidade e percebeu a rasura na declaração de vaga "anexada ao prontuário".

Em 1983, RITA DE CÁSSIA COSTA freqüentou a 7ª série do 1º grau na EEPSG "Dr. Luiz Zuiani", de Bauru, enquanto aguardava manifestação deste Conselho.

Passaram-se quase sete anos desde a matrícula irregular.

Considerando o tempo decorrido; a dificuldade que a aluna parece encontrar na aprendizagem, de vez que, aos dezessete anos está ainda, na 7ª série; o fato de que tivesse apenas dez anos quando, por medo das reações dos pais, rasurou os documentos de transferência e as informações favoráveis das autoridades de ensino, parece-nos, apesar de reprovarmos o fato ocorrido, seja no que diz respeito à adulteração, seja no que diz respeito à falta de cuidado da escola face a esta adulteração, que este Conselho proceda à convalidação dos atos escolares em questão.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de RITA DE CÁSSIA COSTA na 4ª série do 1º grau da Escola Paroquial Municipal "Santa Maria", de Bauru, em 1977, assim como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 27 de janeiro de 1984

CONSª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
RELATORA

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amim Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de fevereiro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIM AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE